

(Des)Globalização: Um Mundo com Fronteiras? Perspectivas e Desafios para o Direito, Advocacia e Poder Judiciário

Ricardo Lupion

Mestre e Doutor em Direito na Faculdade de Direito da PUCRS. Professor de Direito Empresarial na Faculdade de Direito da PUCRS. Coordenador do Curso de Especialização em Direito Empresarial da PUCRS. Pesquisador no Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da PUCRS. Advogado Empresarial.

Resumo: O artigo faz abordagem dos efeitos econômicos e jurídicos da globalização, destacando os riscos do enfraquecimento do direito nacional, os efeitos da miniaturização do Estado e a possibilidade de dominação dos países em desenvolvimento. A partir das recentes crises econômicas, o texto aponta os efeitos do fenômeno da (des)globalização, com a retomada de um mundo com fronteiras para, ao final, concluir que o alvorecer do século XXI impõe desafios para manter os direitos sociais conquistados ao longo do século XX.

1.Globalização: um mundo sem fronteiras

O século XX foi marcado pela modernização das atividades econômicas, pela evolução dos meios de comunicação e pela velocidade da informação que transformaram o mundo, antes delimitado e demarcado por fronteiras terrestres. A sociedade globalizada de “dimensões planetárias” privilegiou a livre circulação financeira, de mercadorias e de pessoas.

“Mercados abertos, liberdade alfandegária, fim da ideia de soberania, eliminação do xenofobismo, linhas de produção mundial, capitais flutuantes e de extrema volatilidade frequentando mercados financeiros sem limites de fronteira, esses os traços característicos do processo de

maximização da rentabilidade econômica, responsáveis pela drástica alteração estrutural no modo de produção capitalista dos últimos anos.” (AGUILLAR, 1999)

Os benefícios do fenômeno global foram incontáveis: proporcionou o avanço da tecnologia, facilitou a circulação financeira, a troca de informações *real time*, o maior acesso a produtos e serviços e o compartilhamento de melhorias e descobertas entre países, garantindo o acesso de países em desenvolvimento, podendo ser considerado, de certo modo, um produto de justiça social.

Sem dúvida, hoje não é mais possível pensar o mundo sem os avanços da tecnologia (pesquisa sem *internet?*), os benefícios da livre circulação financeira (entidades financeiras transacionais) e de pessoas (amplo e irrestrito acesso a universidades europeias e americanas).

De outra parte, é necessário examinar os efeitos da dominação econômica, inclusive a (in)suficiência do aparato jurídico nacional frente a sociedade globalizada. Ulrich Beck, citado por José Rubens Morato Lei e Patryck de Araújo Ayala, destaca que:

“Nesse novo modelo de organização social, o perfil dos riscos distancia-se dos riscos profissionais e empresariais do Estado nacional, identificando-se agora a ameaças globais, supranacionais, sujeitas a uma nova dinâmica política e social. Os macroperegrigos dessa nova sociedade caracterizam-se: a) por não encontrarem limitações espaciais ou temporais; b) por não se submeterem a regras de causalidade e aos sistemas de responsabilidade; e, sobretudo c) por não ser possível sua compensação, em face do potencial de irreversibilidade de seus efeitos, que anula as fórmulas de reparação pecuniária”.(MORATO LEI e AYALA, 2004)

1.1. Efeitos econômicos da globalização

A grande expansão dos blocos econômicos e do livre comércio (União Europeia, Nafta, Tigres Asiáticos e Mercosul) facilitou a circulação de capi-

tal, bens e serviços com o aumento da importância das empresas multinacionais, favorecendo aquisições e fusões entre empresas acarretando o aumento do poderio econômico.

As instituições financeiras transnacionais (FMI - Fundo Monetário Internacional, BID - Banco Interamericano de Desenvolvimento, Banco Mundial) fortalecidas pela livre circulação financeira passam a exercer forte influência sobre os governos nacionais, sob o pretexto de fornecer ajuda financeira internacional.

Os Estados procuram implantar sistemas de proteção das indústrias nacionais, como por exemplo, o governo dos Estados Unidos que implantou sistema de proteção das indústrias automobilísticas americanas contra a invasão das concorrentes japonesas.

Toda essa transformação pode colocar em risco o aparato legal do Estado Nacional, sendo, então, necessário fortalecer o Poder Judiciário como entidade capaz de fazer valer e manter os direitos individuais e as conquistas sociais, sobretudo porque diante dessas transformações, o modo de produção do direito também sofre a influência do mundo globalizado.

1.2. Efeitos jurídicos da globalização. Antigo modelo jurídico europeu. Modelo norte-americano e novo modelo europeu.

A mudança dos padrões de produção, a facilidade do deslocamento da atividade econômica de um país para outro (fábrica global), a criação de um sistema financeiro sem fronteiras, o aumento da importância das empresas multinacionais e o intercâmbio entre os países de um mesmo bloco econômico, desafiam a atuação dos protagonistas que se encontram no jogo do campo jurídico e que fazem, interpretam e aplicam a lei. (DELAZAY E TRUBEK, 1996)

Assim como os efeitos econômicos da globalização podem resultar na dominação por um País ou por um bloco econômico, o mesmo se passa no campo jurídico, pela prevalência do sistema jurídico que esteja mais adaptado ou que tenha melhores condições de mais rapidamente se adaptar ao ambiente global.

A produção do direito no antigo modelo europeu privilegiava a divi-

são entre poder e trabalho, isto é, entre aqueles que produziam e aqueles que praticavam o direito. Os notáveis cuidavam da elaboração das leis, ficavam no topo da pirâmide, indiferentes à vida social e distante dos conflitos sociais. Já os advogados praticavam o direito e tinham contato diário com a realidade da vida quotidiana, mas eram vistos como inferiores. Operavam individualmente ou em empresas de pequeno porte. O ensino jurídico era voltado para a supremacia das regras e da doutrina e não representava porta de entrada para advocacia.

No modelo norte-americano, os advogados corporativos constituem a elite do campo jurídico. Os grandes escritórios de advocacia possuem organização empresarial e uma experiência prática muito grande, capazes de encantar os seus clientes. A advocacia corporativa com atuação no planejamento e aconselhamento também se torna um modelo. O ensino jurídico norte-americano é porta de entrada para a advocacia. Os advogados são selecionados por critério de desempenho nas universidades americanas para ingressar nas grandes corporações e nos escritórios de advocacia.¹

As grandes corporações jurídicas americanas instalaram escritórios na Europa para atender às transformações ocasionadas pela formação do bloco econômico. Os escritórios europeus, provocados pela invasão americana, se reorganizaram para atender a crescente demanda desse novo modelo, já que o antigo não mais respondia as exigências de uma economia globalizada, com um mundo sem fronteiras, com empresas transnacionais, etc.

Os americanos estavam mais preparados porque o modelo jurídico norte-americano sempre esteve voltado para o estudo do direito comercial. Os europeus criaram escritórios híbridos, com práticas jurídicas, contábeis e econômicas; porém, o modelo americano exerce grande influência e causa

¹ “A maior parte das faculdades elitistas de direito são privadas e são financeiramente independentes das universidades das quais elas fazem parte. Elas obtêm suas rendas principalmente das mensalidades dos estudantes e das doações de bacharéis e de outros patrocinadores. Mais de uma terça parte das rendas anuais de muitas faculdades elitistas são provenientes de presentes ou doações e grande parte deste dinheiro tem sido doada por advogados ou empresas do setor corporativo. As poucas faculdades que têm assistência estatal que se encontram em altas posições do círculo elitista (como Michigan e Berkeley) obtêm uma assistência adicional de rendas estatais, mas as doações dos seus ex-alunos são decisivas para que elas possam competir com as escolas privadas, como Harvard, Yale e Stanford” (DELAZAY e TRUBEK, 1996).

grande impacto no modo de produção jurídica na Europa.²

Mas não é só no modo de produção do direito que a globalização produz efeitos. Essa desterritorialização da economia, esse mundo sem fronteiras, também acarretará efeitos na soberania do direito nacional.

1.3. Efeitos jurídicos da globalização. Enfraquecimento do direito nacional.

Esse mesmo fenômeno pode provocar a perversidade da dominação e da submissão econômica pelos países mais desenvolvidos.³ É preciso, pois, cautela no exame dos efeitos desse fenômeno, pois o direito precisa encontrar respostas para as seguintes indagações:

“¿Cómo resistirnos ante innovaciones técnicas que van mucho más deprisa que las reformas jurídica y que al no encontrar prohibiciones expresas tienen el campo libre para provocar consecuencias que pueden ser gravosas para la humanidad? ¿Cómo controlar las astucias con las que funcionan las grandes corporaciones jurídicas que el nuevo orden global ha dejado indemnes? ¿No sería mejor ante estos hechos cambiar el adagio jurídico mencionado e institucionalizar que lo que no está expresamente permitido, está prohibido?”. (FLORES, 2004)

Quando a globalização provocar “miniaturização do Estado” (GO-

² Os mesmos autores apontam as seguintes transformações: a) crescimento dos escritórios de advocacia americanos na Europa pós segunda guerra mundial para auxiliar na administração do Plano Marshall e na reconstrução da Europa; b) instalação das Seis Grandes Firmas Contábeis, dando à contabilidade um papel importante, antes marginal no sistema europeu; c) expansão da importância do papel do assessor jurídico das Corporações europeias; d) adoção, pelos escritórios europeus, do mesmo sistema de organização e funcionamento das firmas americanas; e) crescimento das aquisições, fusões e incorporações; d) americanização do estudo do direito em renomadas universidades européas. **Idem**, págs. 47-80.

³ “A relação de força entre Estado nacional (poderio político) e os proprietários dos meios de produção (poderio econômico), causadores da globalização da economia e da mobilidade e internacionalização das empresas comerciais, resulta mais favoráveis aos últimos. O equilíbrio keynesiano está quebrado. E, como o êxito da coação jurídica, ou seja, o modo (e o conteúdo) da regulação social está diretamente limitado por essa relação, o poderio econômico pesa mais sobre as políticas sócio-econômicas internas”. (ROTH, 1996)

DOY, 2004), desigualdades e injustiças, o direito não pode ficar inerte e deve reagir com todas as suas forças para (r)estabelecer a tão almejada solidariedade, criando condições para que todos tenham uma vida digna de modo que não se transforme em realidade a advertência feita por Celso Antônio Bandeira de Mello no sentido de que os países em desenvolvimento não caiam na “sedução do canto das sereias” dos países desenvolvidos:

“Talvez se possa concluir, apenas, que as condições evolutivas para aceder aos valores substancialmente democráticos, como igualdade real e não apenas formal, segurança social, respeito à dignidade humana, valorização do trabalho, justiça social (todos consagrados na bem concebida e maltratada Constituição Brasileira de 1988), ficarão cada vez mais distantes à medida que os Governos dos países subdesenvolvidos e dos eufemicamente denominados em vias de desenvolvimento - em troca do prato de lentilhas constituído pelos aplausos dos países cêntricos - se entreguem incondicionalmente à sedução do canto de sereia proclamador das excelências de um desenfreado neoliberalismo e de pretensas imposições de uma idolatrada economia global. Embevecidos narcisisticamente com a própria ‘modernidade’, surdos ao clamor de uma população de miseráveis e desempregados, caso do Brasil de hoje, não têm ouvidos senão para este cântico monocórdio, monolítico e incontrastavelmente entoado pelos interessados.” (MELLO, 2006)

Conforme antes mencionado, são incontáveis os benefícios do fenômeno global - avanço da tecnologia, facilidade da circulação financeira, a troca de informações em tempo real, maior acesso a produtos e serviços e o compartilhamento de melhorias e descobertas entre países, garantindo o acesso aos subdesenvolvidos, podendo representar, de certo modo, um produto de justiça social. Porém:

“O processo de globalização econômica tem se orientado por regras ditadas no chamado Consenso de Washington [...] passou a ser sinônimo das medidas econômicas

neoliberais voltadas para a reforma e a estabilização de economias emergentes – notadamente latino-americanas. Tem por plataforma o neoliberalismo (mediante a redução das despesas públicas), a flexibilização das relações de trabalho, a disciplina fiscal para eliminar o déficit público, a reforma tributária e a abertura do mercado ao comércio exterior. Esse consenso estimula a transnacionalização dos mercados e a privatização do Estado, condenando os tributos progressivos e os gastos sociais, em prol da austeridade monetária. Pesquisas demonstram que o processo de globalização econômica tem agravado o dualismo econômico e estrutural da realidade latino-americana, com o aumento das desigualdades sociais e do desemprego, aprofundando-se as marcas da pobreza absoluta e da exclusão social”. (PIOVESAN, 1999)

Assim, esse mesmo fenômeno poderia provocar a perversidade da dominação e da submissão econômica pelos países mais desenvolvidos, conforme duras críticas de Luis Roberto Barroso:

“As fronteiras rígidas cederam à formação de grandes blocos políticos e econômicos, à intensificação do movimento de pessoas e mercadorias e, mais recentemente, ao fetiche da circulação de capitais. A globalização, como conceito e como símbolo, é a manchete que anuncia a chegada do novo século. A desigualdade ofusca as conquistas da Civilização e é potencializada por uma ordem mundial fundada no desequilíbrio das relações de poder política e econômico e no controle absoluto, pelos países ricos, dos órgãos multilaterais de finanças e comércio”. (BARROSO, 2003)

Paulo Lobo também adverte que a globalização “procura transformar o globo terrestre em um imenso e único mercado, sem contemplação de fronteiras e diferenças nacionais e locais”. Esclarece que o fenômeno “tende a uma padronização e uniformização de condutas” no exclusivo interesse do aumento do lucro das “empresas transnacionais”. Conclui que um dos grandes desafios será o de evitar o “notável enfraquecimento do direito na-

cional, que se torna impotente”(LOBO, 2001)⁴.

Quanto ao enfraquecimento do direito nacional, vale transcrever o impressionante relato de José Eduardo Faria que, após abordar os pilares de uma sociedade global - livre circulação de bens, capital e pessoas – chama a atenção para os seguintes efeitos:

“Ao levar a política a ser substituída pelo mercado como instância de regulação social, em outras palavras, esse fenômeno tornou a autonomia decisória dos governantes vulnerável a opções feitas em outros lugares sobre as quais têm escasso poder de influência e pressão. [...] Esvaziou a idéia de justiça via política tributária e converteu os cortes de gastos sociais e o encolhimento do Estado em instrumento de redução de direitos e, por consequência, da própria cidadania. Pôs em cheque todo um sistema de garantias, proteção e oferta de condições materiais básicas conquistado democraticamente e justificado em nome da equalização de oportunidades”.(FARIA, 2006)

A redução dos direitos sociais já alcançados e reconhecidos pelo direito nacional também é um dos postulados da globalização, produzindo-se o que o espanhol Joaquín Flores (2004) denomina de “*el malestar del desarrollo*”⁵ no plano social. Sustenta-se que a excessiva proteção aos direitos sociais constitui sério obstáculo ao desenvolvimento econômico. Surge, então, a difícil tarefa de encontrar o ponto de equilíbrio apaziguador do embate entre as forças do Estado do bem-estar social e da liberdade de empreender as atividades econômicas.

A adaptação das economias nacionais aos modelos globalizados vem acarretando a retirada do Estado da posição de Estado-Protetor na área da saúde, da educação, do trabalho e da previdência, que vem sendo trans-

⁴ Em outra passagem o autor esclarece: “A globalização econômica, desde a década de oitenta do século vinte, tem apresentado uma característica instigante: seu avanço se dá as expensas dos direitos nacionais, é dizer, da redução dos poderes dos Estados nacionais, máxime no que concerne aos direitos sociais e econômicos” (LOBO, 2001).

⁵ Vide também Marques Neto (2004).

feridas para a iniciativa privada mediante a implantação de programas de privatização de empresas públicas, de concessão de serviços públicos, de assistência médica e previdenciária (complementar), deixam claro a diminuição da atuação e proteção estatal nessas áreas⁶.

De outro lado, a sociedade globalizada, desterritorializada e sem fronteiras se transforma em sociedade sem limites, podendo criar ambiente propício para abusos. No âmbito da proteção dos direitos do consumidor, por exemplo, a avassaladora remessa de e-mails não solicitados (*spam*) invade a privacidade das pessoas, expondo-as a situações de risco, de contratação não desejada, de endividamento, entre outras.⁷

Paulo Lobo (2007) destaca que “o meio mais eficiente de desconsideração do direito nacional é o da utilização massificada de condições gerais dos contratos”. Esse poder normativo das empresas multinacionais ultrapassam fronteiras e, uma vez estipuladas as condições e cláusulas gerais, elas se irradiam para todos os seus destinatários.⁸

Dada a capacidade de contratação dessas empresas multinacionais em qualquer país, sem limitação de distância - aliás, a facilidade de circulação de bens, capital e serviços é a principal característica da criação dos blocos econômicos – resulta na potencialização do poder normativo dessas empresas, como assinalou Paulo Lobo (2007), que seria exercido pela uniformiza-

⁶ “Ao longo do século XX o Estado ocupou diversas posições em face da iniciativa privada, ora em avanço ora em recuo na linha demarcatória de suas competências. O Estado já foi mero expectador das ações econômicas, mas progressivamente avançou para ocupar posições ativas e conformadoras da economia” (AGUILLAR, 1999, p. 274).

⁷ “A cibernética, cujos avanços são alvissareiros, pode conceber rebentos enxeridos e mesquinhos, cabendo à sociedade enquadrá-los, submetendo os robôs mais assanhados à disciplina de caserna”. (TEPEDINO, 2004)

⁸ Ricardo Lorenzetti esclarece que “*ya existe una costumbre transnacional (lex mercatoria), que se va generalizando y aplicando en los Derechos nacionales com una enorme influencia. La mayoría de los países reciben y aplican contratos como el franchising, leasing, factoring, securities, swap, y otros, sin dictar leyes y aceptando las costumbres o su tipicidad social*”. Para em seguida advertir: “*Las normas que facilitan el comercial son importantes y deben ser favorecidas, pero ese comercio permite crear grandes conglomerados empresarios con una amplia capacidad de influir sobre los Estados nacionales, de modo que debería regularse la competencia o bien aplicar de un modo más contundente el orden público nacional. Las reglas institucionales del comercio internacional deben ser complementadas aceptando un derecho de protección de los consumidores a escala global. De lo contrario, se profundizan las asimetrías y se crean importantísimas fllas del mercado, así como situaciones de competencia legislativa*”. (LORENZETTI, 2004)

ção do padrão contratual que, para o autor, ostenta todas as características de lei, quais sejam, “generalidade, abstração, uniformidade e inalterabilidade”.

A existência desse poder normativo já seria suficiente para a incidência dos direitos fundamentais na solução de conflitos, como mecanismo de proteção do direito nacional. Ingo Sarlet (2000) sustenta a vinculação dos particulares aos direitos fundamentais, como por exemplo, no âmbito das relações contratuais desiguais entre os particulares e os detentores de poder privado, social ou econômico.⁹ Na mesma senda, Facchini (2003) defende a aplicação da Constituição nas “relações interprivadas” e Tepedino (2005) adverte “não se podem excluir as relações jurídicas privadas” da nova ordem pública.

2. (Des)Globalização: mundo com fronteiras?

As profecias econômicas indicavam que o século XXI seria marcado pela modernização das atividades econômicas, pela evolução dos meios de comunicação e pela velocidade da informação que transformariam o mundo, antes delimitado e demarcado por fronteiras terrestres. A sociedade globalizada de dimensões planetárias privilegiaria a livre circulação financeira, de mercadorias e de pessoas.

Todavia, a crise financeira de 2008 que abalou a economia americana e a européia com repercussões em diversos países, fez presentes as palavras de Francesco Galgano (1999) no sentido de que, nesses momentos de crises graves, “*la mano invisible publica se ha convertido en la mano visible*”¹⁰.

⁹ Sob o título “Direitos Fundamentais e Direito Privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais” Ingo Sarlet faz um profundo e extenso exame da questão. (SARLET, 2000)

¹⁰ O jurista também esclarece que essa intervenção do Estado se revela necessária porque “*la economía revela no estar em condiciones de autogobernarse, según los mecanismos internos del mercado, y además, de no ser adecuada para garantizar, por sí misma, um desarrollo económico equilibrado y coordinado com el progreso civil e social. Es ya universal La aceptación de que Le corresponde al Estado la tarea de garantizar el funcionamiento y el desarrollo Del sistema económico, junto con la nueva tarea – particularmente destacada por las Constituciones más recientes – de coordinar las exigencias del desarrollo económico con las de la justicia social y del pleno desarrollo de la persona humana. Los juristas registran, a un mismo tiempo, el cambio en el carácter económico de la libertad económica privada, ya que por el hecho de quedar insertada en un sistema de régimen público de la economía, ella se presenta*”

Essa crise criou movimento que poderia ser chamado de desglobalização econômica: um mundo com fronteiras econômicas com severas medidas protetivas que os governos nacionais adotaram para reduzir a entrada de produtos importados que pudessem causar retração nas indústrias nacionais e agravar, ainda mais, a recessão econômica no país.

O pacote anticrise do governo americano - *American Recovery and Reinvestment Act of 2009* - contém restrição à importação de produtos ao obrigar a aquisição de ferro, aço e concreto de empresas americanas para uso e financiadas pelo pacote do governo.¹¹

A Argentina – principal parceira comercial do Brasil no Mercosul – passou a criar fortes restrições para importação de produtos brasileiros, como ocorreu, por exemplo, com a importação de calçados brasileiros.

O governo argentino suspendeu as licenças automáticas, exigindo, a cada embarque, que o exportador brasileiro obtenha uma licença prévia antes de levar a mercadoria até a fronteira entre os dois países.

Essa medida representou uma forte barreira à entrada de produtos brasileiros no país vizinho e, em decorrência dessa medida protecionista, a participação dos calçados brasileiros no mercado argentino caiu de 71 % em 2005 para 43 % no primeiro quadrimestre de 2009.¹²

Além dessa restrição, a Argentina também criou “um sistema de um por um para as importações de produtos dos setores de calçados, brinquedos e eletrodomésticos”, isto é, para cada US\$ 1 de produto importado, a empresa Argentina deve exportar US\$ 1.¹³ Em recente reunião, os representantes dos dois países buscam alternativas para levantar essas barreiras.¹⁴

– como fue definida recientemente – en su condición de libertad de desarrollo de la empresa dentro del marco establecido por el poder público”. (GALGANO, 1999)

¹¹ “A large portion of the funding will be targeted toward immediate projects designed to strengthen the nation’s infrastructure: roads, bridges, tunnels, public transit, water systems, and ports. This infrastructure investment will create demand for domestically-produced goods, such as iron, steel, and concrete”. Disponível em: <http://brown.senate.gov/newsroom/press_releases/release/?id=67A40055-3373-474B-B700-E3751C47D4AA>. Acesso em: 15/02/2009.

¹² “Argentina barra 4 milhões de sapatos brasileiros”. *Zero Hora*, terça-feira, 12/05/2009, p.

¹³ “Dólar por dólar nas trocas com a Argentina”. *Zero Hora*, segunda-feira, 15/06/2009, p. 19

¹⁴ Representantes do governo brasileiro se reúnem com delegação da Argentina para tentar minimizar as tensões no comércio bilateral, atribuídas a medidas que ambos os países aplicaram para se proteger da crise financeira global. As discussões darão continuidade às conversas mantidas em fevereiro em Bue-

Mas não é só. Além dessas medidas protetivas dos governos nacionais, o mundo também assistiu a reedição de políticas governamentais de *welfare state*.¹⁵

Felizmente esse movimento ficou apenas no campo das restrições econômicas. A tragédia ocorrida no Haiti, no Chile e, recentemente no Japão, vitimando milhares de pessoas, fez o mundo se mobilizar com ajudas humanitárias dos governos de diversos países, empresas e celebridades.

3. Conclusões

Enfim, a alvorada do século XXI impõe um novo desafio às forças do direito. Os efeitos da globalização e do mundo planetário¹⁶ exigem que o di-

nos Aires. As últimas divergências na área entre Brasil e Argentina decorrem da série de restrições que os argentinos impuseram a produtos brasileiros, e que foram respondidas com medidas similares pelo Brasil. As restrições atrasaram em até dois meses a entrada de produtos do Brasil na Argentina, o que gerou queixas, sobretudo das indústrias brasileiras. O embaixador do Brasil na Argentina, Enio Cordeiro, afirmou, após reunião com empresários paulistas, que o "desejo" de reduzir as restrições é "partilhado" pelos dois países. Disponível em: < <http://www.valoronline.com.br/?impresso/brasil/89/6175933/argentinos-e-brasileiros-buscam-acordo&scrollX=0&scrollY=170&tamFonte=> > Acesso em: 25/03/2010.

15 Nesse sentido o "ARRA" American Recovery and Reinvestment Act of 2009: "The purposes of
this Act include the following: (1) To preserve and create jobs and promote economic recovery. (2) To
assist those most impacted by the recession. (3) To provide investments needed to increase economic
efficiency by spurring technological advances in science and health. (4) To invest in transportation,
environmental protection, and other infrastructure that will provide long-term economic benefits. (5)
To stabilize State and local government budgets, in order to minimize and avoid reductions in essen-
tial services and counterproductive state and local tax increases". Public Law 111-5, 111th Congress,
Feb. 17, 2009. Disponível em: <<http://www.gpo.gov/fdsys/pkg/PLAW-111publ5/pdf/PLAW-111publ5.pdf>> . Acesso em: 10/11/2009. "Studies indicate that for every \$1 billion invested in infrastructure pro-
jects, anywhere from 35,000 to nearly 50,000 jobs are created. According to an American Alliance for
Manufacturing (AAM) study by the University of Massachusetts (Political Economy Research Institute),
significant investment in infrastructure could also create more than 250,000 manufacturing jobs. New
jobs would be created in such industries as fabricated metals (38,000), concrete and cement (21,000),
glass-rubber-plastics (15,000), steel (9,000), and wood products (8,200). The report also notes that even
more manufacturing jobs could be created if more U.S.-made materials are used. Utilizing 100 percent
domestically-produced inputs for infrastructure projects would yield an increase of 77,000 jobs. 69,000
of these jobs would be in the manufacturing sector, representing a 33 percent increase in total manu-
facturing jobs generated". Disponível em: <http://brown.senate.gov/newsroom/press_releases/release/?id=67A40055-3373-474B-B700-E3751C47D4AA> . Acesso em: 15/02/2009.

¹⁶ Stiglitz (2002) sustenta que “se a globalização não logrou êxito em reduzir a pobreza, também não teve sucesso em garantir a estabilidade”. José Eduardo Faria (2006, P.41) esclarece que “a globalização é um fenômeno perverso, aprofundando a exclusão social à medida que os ganhos de produtividade são obtidos à custa da degradação salarial, da informatização da produção e do subsequente fechamento

reito imponha a sua força transformadora de modo a defender as conquistas sociais do século XX.

A pós-modernidade, vocábulo de variadas acepções, representa uma nova maneira de ver e ser no mundo. Tradicionalmente o debate jurídico centrava-se em torno das formas do Estado Moderno, sobretudo pelas comparações, distinções, vantagens e desvantagens entre as características do Estado Liberal – que protegia os indivíduos contra qualquer interferência estatal nas suas relações privadas - e o Estado Social, que orientava as condutas humanas, com ampla promoção do desenvolvimento social, como antes referido neste trabalho.

Todavia, a complexidade do mundo atual, a mudança de paradigmas, a velocidade da informação, facilitação da circulação de pessoas, bens e dinheiro, são mudanças que colocam em dúvida o monopólio e a capacidade do Estado em promulgar regras jurídicas, ou pelas palavras de André-Noel Roth (1996, p.14), o Estado organizador central e agente principal da regulação social “não cabe mais na sociedade atual, em grande parte por causa do desenvolvimento da economia, caracterizada pela sua globalização”.

O prestigiado jurista suíço, com apoio em Teubner e Willke, esclarece que “a complexidade (conjunto de todos os eventos possíveis) crescente da sociedade impede sua regulação com os instrumentos tradicionais de coação, demasiado simples, baseados sobre poder e o dinheiro” e propõe o desenvolvimento de um direito reflexivo, ou seja, “um direito procedente de negociações, de mesas redondas, etc. [...] tentativa para encontrar uma nova forma de regulação social, outorgando ao Estado e ao direito um papel de guia (e não de direção) da sociedade”(ROTH, 1996).

Mas esse sistema de auto-regulação ou de flexibilização do caráter autoritário do direito, em países em desenvolvimento, como no caso do Brasil com acentuado desnivelamento social, políticas públicas que não atendem as necessidades essenciais da população aumentaria ainda mais as desigualdades materiais entre as pessoas dada a incapacidade de representação das camadas mais pobres da população.

O comportamento de algumas corporações mundiais poderia exem-

de postos de trabalho convencional na economia formal”.

plificar essa situação. Na medida em que podem impor uma *standardização* global dos seus métodos e modelos contratuais, neutralizam o modo de produção do direito podendo causar sérios danos aos valores, regras e princípios que regem as relações contratuais.¹⁷ Porém, o movimento rumo à socialização do direito não pode ser interrompido pela (re)implantação do primado de uma mera e formal liberdade contratual, um dos ideais da Revolução Francesa.¹⁸

Por isso que o mundo contemporâneo do terceiro milênio impõe importantes desafios para o Poder Judiciário, entre as quais, inegavelmente, se encontra relevante missão de “transformação positiva da realidade social”¹⁹ e a tarefa de não deixar sucumbir a autonomia do Estado-Nação pela internacionalização e expansão da “*Lex Mercatoria, da Lex Informática e do Direito da Produção*” conforme refere José Eduardo Faria, (2006, p.39) ou, ainda, da “*Lex Sportiva Internationalis*.”²⁰

Nesse papel “[...] os juízes deixam de ser, como têm sido até agora, exclusivamente árbitros distantes e indiferentes de conflitos privados ou de litígios entre indivíduos e o Estado” (COMPARATO, 1986) e passam a exercer uma função corretiva ou redistributiva das distorções provocadas pelo desnivelamento social.²¹

¹⁷ “A globalização cria complexidade e aumenta a interdependência do sistema jurídico em relação ao seu ambiente externo. Surgem novos temas, comportamentos inéditos, atividades econômicas atípicas, agregações políticas pouco usuais e outros eventos que carecem de regulação jurídica. O sistema jurídico, apesar de toda essa turbulência no ambiente, está sempre aberto aos influxos e requisições que a economia e a política, por exemplo, lhe apresentam”.(CAMPILONGO, 1999, p. 83)

¹⁸ “As palavras de ordem são eficiência e lucro. As empresas e os indivíduos que não se adaptam à economia e mercado globalizado, não merecem sobreviver. A concorrência se torna brutal, num estado de barbárie carregado pela seleção natural do mercado. Natural, como se houvesse igualdade de oportunidades para assegurar uma competição justa, que permitisse indistintamente o acesso a condições dignas para empresas e indivíduos verdadeiramente mais competentes e que não subsistissem simplesmente pela detenção de maior poder econômico, habilmente travestido e apresentado como maior eficiência”. (SILVEIRA, 2002, p. 69)

¹⁹ Ver importante texto de Gregório de Almeida que atribui ao Poder Judiciário a função primordial de “implantar materialmente o Estado Democrático de Direito delineado no art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil”. (ALMEIDA, 2006)

²⁰ Trata-se do direito criado pela FIFA para regular o futebol do planeta. (CAMPILONGO, 1999, p. 84)

²¹ Vide o impressionante relato de *Ihering* - transcrito por Eros Roberto Grau - que retrata a atuação de um juiz insensível e distante da realidade social. A impassividade do magistrado pode ser sintetizada

Nesse mister – alerta José Eduardo Faria (2006, p.39) – é necessário evitar a “instrumentalização ideológica de temas e matérias como aposentadoria, seguro-saúde, mensalidade escolar, previdência pública, inquilinato, rescisão de contrato trabalhista, cobrança de imposto territorial urbano, etc” cujos temas assumem o estigma de uma perigosa automatização e padronização dos julgados, situação que pode comprometer a imparcialidade, a autoridade e o prestígio das decisões judiciais.

Enfim, é preciso afastar o paradoxo do Brasil injusto. País juridicamente civilizado mas com garantias formais. As garantias constitucionais não podem ser transformadas em “promessa constitucional inconseqüente”, na feliz advertência do Min. Celso de Melo (BRASIL, 2000). O Poder Judiciário, quando necessário, deve reagir para não transformar o Brasil no país das desilusões.

da no seguinte diálogo entre o Pretor e o pobre homem que estava à sua frente: *“A cuanto se eleva el valor de tus predios, a mil ases o a menos? Lo menos, a mil quinientos. – Pues necesitas antes de que podamos formalizar el pleito, depositar em manos de los Pontífices quinientos ases. Vete, pues, entrega esa cantidad, recoge el recibo y cuando me lo presentes, admitiré la demanda. Me es imposible proporcionarme esa cantidad. De onde he de sacar yo quinientos ases, cuando soy um pobre hombre, a quem el demandado despojo de toda sua hacienda? Eso es asunto de tu incumbência; sin previa prestacion del sacramentum, yo no puedo admitir la demanda. Pero si mi asunto es lo más claro del mundo! Los testigos que he traído conmigo, están dispuestos a confirmar, con juramento, cada palabra que yo pronuncie; no soy yo sino el demandado quien perderá el pleito y éste en definitiva, será el que haya no pagar el sacramentum. Eso dice todo el mundo! Por mi parte no puedo ayudarte: tengo atadas las manos; dirígete a los Padres y acaso te dispensen el deposito”.* (GRAU, 2000)

Referências

AGUILLAR, Fernando Herren. “Direito Econômico e Globalização”. **Direito Global**. / Oscar Vilhena Vieira [et. Al] org. Carlos Ari Sundfeld e Oscar Vilhena Vieira – São Paulo : Max Limonad, 1999, p. 269.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **O Poder Judiciário Brasileiro como Instituição de transformação positiva da realidade social**. Disponível em: <http://www.trt15.gov.br/escola_da_magistratura/Rev15Art8.pdf>. Acesso em: 28. nov. 2006.

BARROSO, Luís Roberto. “Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro. (Pós-Modernidade, Teoria Crítica e Pós-Positivismo)”. **Estudos de Direito Constitucional em homenagem a José Afonso da Silva**. São Paulo : Malheiros Editores, 2003, p. 24.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 271286 AgR / RS, 2ª Turma, Relator: Ministro Celso de Melo. **Diário da Justiça** de 24-11-2000 p. 101.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. “Teoria do Direito e Globalização Econômica”. **Direito Global**. / Oscar Vilhena Vieira [et. al] org. Carlos Ari Sundfeld e Oscar Vilhena Vieira – São Paulo : Max Limonad, 1999.

COMPARATO, Fábio Konder. “Novas Funções Judiciais do Estado Moderno”. **Revista dos Tribunais**, vol. 614, 1986, págs. 14-22.

DELAZAY, Yvez e TRUBEK, David M. Trubek. “A Reestruturação Global e o Direito. A Internacionalização dos campos jurídicos e a criação de espaços transacionais”. **Direito e Globalização Econômica Implicações e Perspectivas**. / André-Noël Roth.. [etl. Al]; org. José Eduardo Faria – São Paulo : Malheiros Editores, 1996, p.36.

FACCHINI NETO, Eugenio. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado”. **Constituição, Direitos Fundamentais e**

Direito Privado / Adalcy Rachid Coutinho... [et. Al]; org. Ingo Wolfgang Sarlet – Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, 2003, pp. 46-47.

FARIA, José Eduardo. “A crise do Judiciário no Brasil: notas para discussão”. **Jurisdição e direitos fundamentais**: anuário 2004/2005 / Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul – AJURIS; coord. Ingo Wolfgang Sarlet – Porto Alegre: Escola Superior da Magistratura:Livraria do Advogado. Ed. 2006, vol. I, tomo I, p. 32.

FLORES, Joaquín Herrera. “Los Derechos Humanos en el Contexto de la Globalización: Tres Precisiones Conceptuales”. **Direitos Humanos e Globalização. Fundamentos e Possibilidades desde a Teoria Crítica.** / Antonio Carlos Wolkmer [et. Al.]. Org. Salo de Carvalho – Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2004, p. 71.

GALGANO, Francesco. **Derecho Comercial, El Empresário**, Santa Fe de Bogotá-Colombia: Editorial Temis, volumen I, 1999, págs. 121/122.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Globalização e Direito no Brasil**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 462, 12 out. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5797>>. Acesso em: 05 nov. 2006.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem econômica na constituição de 1988** (*Interpretação e crítica*), 3ª ed. rev. e ampl., São Paulo : Malheiros Editores, 2000, págs. 16-18.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Direito do Estado federado ante a globalização econômica**. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n.º. 51, out. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2243>>. Acesso em: 05 nov. 2006.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Tratado de los contratos: parte general** / 1ª ed. Santa Fé : Rubinzal-Culzoni, 2004, p 29.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. “Neoliberalismo: O Declínio do Di-

reito". **Direitos Humanos e Globalização. Fundamentos e Possibilidades desde a Teoria Crítica.** / Antonio Carlos Wolkmer [et. Al.]. Org. Salo de Carvalho – Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004, p. 103.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **A democracia e suas dificuldades contemporâneas.** Disponível em: < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2290> > Acesso em: 13 nov. 2006.

MORATO LEI, José Rubens e AYALA, Patryck de Araújo. **Direito Ambiental na sociedade de risco.** 2ª ed. – Rio de Janeiro ; Forense Universitária, 2004, p. 18.

PIOVESAN, Piovesan. "Direitos Humanos e Globalização". **Direito Global.** / Oscar Vilhena Vieira [et. Al] org. Carlos Ari Sundfeld e Oscar Vilhena Vieira – São Paulo : Max Limonad, 1999, p.195.

ROTH, André-Noël. "O Direito em crise: Fim do Estado Moderno?". **Direito e Globalização Econômica Implicações e Perspectivas.** / André-Noël Roth.. [et. Al]; org. José Eduardo Faria – São Paulo : Malheiros Editores, 1996, p.25.

SARLET, Ingo Wolfgang (org.) **A Constituição concretizada: construindo pontes com o público e o privado** / José Luís Bolzan de Moraes... [et. al.]. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, págs. 107-163.

SILVEIRA, Eduardo Teixeira. "Globalização e Neoliberalismo; o direito de concorrência entre empresas nacionais e transnacionais". **Revista de Direito Constitucional e Internacional.** Vol. 40, 2002, p. 69.

STIGLITZ, Joseph E. **A globalização e seus malefícios.** Tradução Bazán Tecnologia e Lingüística – São Paulo: Futura. 2002, p. 32.

TEPEDINO, Gustavo. "A incorporação dos direitos fundamentais pelo ordenamento brasileiro: sua eficácia nas relações jurídicas privadas". **Revista da Ajuris** n°. 100, p. 167, ano XXXII, dezembro, 2005.

TEPEDINO, Gustavo. "Computador Bisbilhoteiro". **Temas de direito civil**. 3ª ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 541. Ver SILVEIRA, Paulo A. Caliendo Velloso da. "Proteção de dados no direito comparado". **Revista Ajuris**, vol. 71, 1997, págs. 302-343.